



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

420

Processo : 10140.001702/91-99

Sessão : 23 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.476

Recurso : 098.145

Recorrente : JORGE BUCKER

Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - Não fazem jus ao benefício da redução do ITR os imóveis que possuem Grau de Eficiência na Exploração e Grau de Utilização da Terra iguais a zero. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BUCKER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.

(digitador)



Processo : 10140.001702/91-99
Acórdão : 202-08.476

Recurso : 098.145
Recorrente : JORGE BUCKER

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercícios de 1986 a 1990, conforme Notificação de fls. 06, com vencimento em 03.09.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901156.124737.9, com área total de 2.999,4 ha, situado no Município de Paranatinga - MT.

O contribuinte contestou o lançamento, com as razões de fls. 01/05, onde alega, em síntese, que:

a) a exigência não poderia retroagir ao exercício de 1986, pois o imóvel rural somente foi cadastrado em 1987;

b) seu irmão Ricardo Bastos Bucher, proprietário de um imóvel vizinho ao seu, pagou um valor mil vezes menor que o exigido na Notificação de fls. 06;

c) não dispõe de recursos financeiros suficientes para saldar a obrigação tributária, uma vez que jamais possuiu, em toda a sua vida, a importância ora exigida;

d) concorda em pagar o ITR que o INCRA nunca remeteu ou emitiu, a partir do ano em que se cadastrou (1987), em seus valores originários.

Na Informação Técnica de fls. 12, o INCRA sugeriu o indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“ITR - Imposto Territorial Rural

Para efeito de lançamento do ITR, cada imóvel é considerado individualmente, com base na DP. Não servindo como parâmetro, comparação com outro imóvel avaliado como sendo igual.”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 18/19 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001702/91-99
Acórdão : 202-08.476

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20 de setembro de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem acostadas aos autos informações constantes do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90, bem como, caso não tenha sido concedido o benefício da redução, também fossem informados os motivos pelos quais referido benefício não foi concedido.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.729, a repartição de origem traz aos autos os documentos de fls. 37/55 e a informação de fls. 56.

É o relatório.



Processo : 10140.001702/91-99
Acórdão : 202-08.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

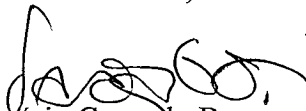
Conforme relatado, o litígio instaurado é referente à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, o contribuinte não faz jus ao benefício da redução do ITR, conforme o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, por possuir Grau de Eficiência na Exploração e Grau de Utilização da Terra iguais a zero, conforme dados extraídos de sua Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada originalmente em 1987 e não alterada até a data do lançamento do tributo objeto do presente processo.

Também não foi apresentada, anualmente, a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 2º, do Decreto nº 84.685/80, outra condição necessária para a fruição do benefício, pois o imóvel rural objeto do lançamento tem área total superior a 500 ha.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.


Tarásio Campelo Borges